



Extinção unilateral dos contratos administrativos em âmbito do Processo Administrativo de Apuração e Aplicação de Penalidades (PAAP)

A Secretaria Estadual de Saúde (SES/PE), por meio da Diretoria Geral de Controle Interno (DGCI), com base no Decreto nº 57.002/2024, vem orientar acerca da extinção unilateral dos contratos administrativos em âmbito do Processo Administrativo de Apuração e Aplicação de Penalidades (PAAP).

Inicialmente, importa destacar que o PAAP e a extinção unilateral dos contratos constituem institutos jurídicos distintos, com fundamentos, finalidades, efeitos e ritos próprios, ainda que possam decorrer dos mesmos fatos e tramitar conjuntamente, em hipóteses específicas.

O PAAP, previsto no capítulo III do Decreto nº 57.002/2024, em regulamentação ao regime jurídico das sanções administrativas estabelecidas pela Lei Federal nº 14.133/2021, possui finalidade sancionatória, voltada à apuração de infrações administrativas e eventual aplicação de penalidades.

A extinção unilateral, por sua vez, é ato administrativo de gestão, previsto no art. 137 da Lei de Licitações, regulamentado pelo capítulo VII do referido Decreto, e tem por finalidade encerrar a relação contratual quando se evidencie que sua manutenção é inviável, inútil ou prejudicial ao interesse público, dada a gravidade ou reincidência do ato ilícito.

Nesse contexto, o caput do art. 57 do Decreto nº 57.002/2024 estabelece que, configurada a necessidade de interrupção do vínculo contratual, **deverá ser instaurado processo administrativo específico para a extinção unilateral**, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Saliente-se que, em observância ao art. 137 da Lei nº 14.133/2021, **a extinção unilateral depende de motivação formalmente registrada nos autos**.

A competência para o processamento do rito de extinção unilateral é do gestor do contrato, sem prejuízo da hipótese de tramitação concomitante no PAAP, conforme o caso.

Por sua vez, a comissão processante tem competência funcional vinculada à apuração das responsabilidades e à aplicação das sanções no âmbito do PAAP.

Importante destacar que, segundo o §1º do art. 57 do Decreto nº 57.002/2024, **a extinção unilateral não depende da conclusão do PAAP, podendo ocorrer antes de sua abertura, durante seu processamento ou quando proferida sua decisão**, sem prejuízo da continuidade do processo sancionador.

Por outro lado, o §2º do art. 57 do mesmo Decreto prevê hipótese excepcional, por meio da qual **o processo específico estabelecido no caput poderá ser dispensado, quando a extinção unilateral ocorrer na decisão do PAAP, sob a condição de que a Nota de Imputação que o originou faça referência expressa a essa possibilidade**.

Inexistindo menção expressa na Nota de Imputação da hipótese de extinção unilateral, a autoridade julgadora não poderá aplicá-la na decisão final do PAAP.

Dessa forma, conclui-se que a regra para a extinção unilateral do contrato é a instauração de processo administrativo específico, podendo este ser excepcionalmente dispensado quando a Nota de Imputação do PAAP fizer referência expressa à possibilidade de extinção na conclusão do processo.

Importante reforçar que, em qualquer das hipóteses, devem ser assegurados o contraditório, a ampla defesa e a motivação da decisão administrativa formalmente registrada nos autos, sob pena de nulidade do ato.

Vale lembrar que a prática dos atos ilícitos previstos no art. 155 da Lei de Licitações e no art. 3º do Decreto nº 57.002/2024 sujeita o infrator às sanções de impedimento de licitar e contratar, bem como com a declaração de inidoneidade perante a Administração, conforme art. 4º, III e IV do Decreto.

Segundo o art. 46 do Decreto, as referidas sanções não têm efeito extintivo automático e imediato sobre o contrato, podendo haver sua manutenção em observância à essencialidade ou à relevância pública do objeto contratado.

Em contratos de execução continuada, o prazo de vigência não será prorrogado enquanto perdurarem os efeitos temporais da sanção.

Neste caso, será admitida a sua prorrogação apenas excepcionalmente até a conclusão de um novo certame, pelo prazo máximo de seis meses, prorrogável uma única vez, de modo a evitar a descontinuidade do serviço ou o custo de uma contratação emergencial.

Em contratos por escopo, por outro lado, admitem-se a manutenção e a prorrogação automática da vigência contratual, quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato, conforme previsão do art. 111 da Lei nº 14.133, de 2021.

De maneira distinta, para os contratos ainda regidos pela Lei 8.666/1993, a declaração de inidoneidade, o impedimento de licitar e contratar, bem como o descredenciamento do Sistema de Cadastro de Fornecedores do Estado de Pernambuco (CADFOR) importarão na rescisão do respectivo contrato, conforme arts. 12 e 17 do Decreto nº 42.191/2015.

Em caso de dúvidas, sugestões ou outros comentários, a GCI está à disposição pelo link: <http://portal.saude.pe.gov.br/programa/secretaria/diretoria-geral-de-controle-interno>